



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/007.357/89-67

acas.

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.168

Recurso nº: 98.605 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1987

Recorrente: PRELAF CONSTRUTORA LTDA

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

1. DECADÊNCIA - O direito de proceder ao lançamento do IRPJ extingue-se após de corridos cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Inadmissível a compensação de prejuízo fiscal, constante da Declaração de IRPJ do contribuinte, porém, inexistente na sua escrita contábil e nos assentamentos societários registrados na Junta Comercial.
3. CUSTO DE PRODUÇÃO - Os valores lançados a débito da conta de resultados, sob a rubrica de Custo de Material e Serviços de Obras, só podem ser aceitos quando respaldados em documentação idônea, hábil a comprovar a legitimidade do dispêndio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRELAF CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do exercício de 1983 e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA


PRESIDENTE

Maria de Fátima Bessa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA BESSA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

Francisco
VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 30 ABR 1992

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
*el*lhheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍLCER DE ASSUNÇÃO, LUIZ
HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ AL-
BERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.357/89-67

RECURSO Nº: 98.605

ACORDÃO Nº: 103-11.168

RECORRENTE: PRELAF CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRELAF CONSTRUTORA LTDA., com sede à Rua Marques de Caravelas, nº 586 - 1º andar, Barra - Salvador, BA, recorre a este Conselho da Decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 84/88) que julgou procedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento "ex-officio" no fato de, no exercício de 1983, ano base de 1982, ter sido constada divergência entre o lucro apurado em sua escrituração contábil, na Demonstração de Resultado do Exercício e aquele lançado na respectiva Declaração de IRPJ/83, alteração essa feita com intuito de eximir-se do tributo. Tal irregularidade repercutiu no exercício de 1987, ano-base de 1986, quando ocorreu a compensação, indevida de prejuízo acumulado do exercício anterior, já que no exercício de 1983 ocorrera lucro e não, prejuízo. Ainda no exercício de 1987 verificou-se a apropriação indevida no custo de produção, em virtude de não comprovação dos mesmos.

O crédito tributário ficou assim constituído:

<u>Exercício</u>	<u>Título</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Imposto</u>
1983	Lucro Apurado na Demonstração do Resultado.	Cr\$15.722.377 30%	Cr\$4.716.713,10

1987	Compensação Indevida de Prejuízo.	Cz\$ 190.010,05	35%	Cz\$ 66.503,51
1987	Apropriação Indevida de Custo.	Cz\$ 3.048.517,93	35%	Cz\$ 1.066.981,27

A autuada apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 71/79) onde, em síntese, alega;

Quanto ao exercício de 1983, ano-base de 1984:

- a) que o direito de proceder ao lançamento do IRPJ, pertinente ao ano-base de 1982, se extinguiu em 01.01.1989;
- b) que a apuração de crédito tributário, com lastro na demonstração financeira de um período-base seguinte, não constitui direito líquido e certo a tal procedimento;
- c) que o balanço do exercício de 1982, que serviu de base ao lançamento, não foi conferido com o livro diário anterior, correspondente ao aludido período.

Quanto ao exercício de 1987, ano-base de 1986, requer a realização de perícia contábil, no sentido de aferir a quantificação do crédito tributário atualizado, em face da mudança, ao longo do período, dos parâmetros de atualização monetária dos débitos fiscais, a saber: OTN, BTNF, etc. Protesta, por fim, pela extinção da correção monetária sobre os débitos fiscais, arguindo sobre a validade constitucional dos procedimentos utilizados pelo governo federal, que reindexaram o imposto de renda.

A Informação fiscal de fls. 82/83 é pela manutenção integral do crédito lançado, pelas seguintes razões:

- a) Nos termos do art. 714 do RIR/80, não prevalece a decadência, nos casos de dolo, fraude ou simulação;



Acórdão nº 103-11.168

- b) A alteração das Demonstrações Financeiras da Declaração de IRPJ/83, em completa dissonância com sua escrituração contábil, evidenciam o intuito de fraude ou simulação;
- c) A alegação de que o balanço anexo ao processamento foi cotejado com o livro diário do respectivo ano-base, é irrelevante face às substanciosas provas anexadas ao Auto de Infração;
- d) Opina, por fim, pelo indeferimento do pedido de perícia, por estarem os valores glosados exaustivamente discriminados e, ainda, pelo fato de não haver a empresa explicado os motivos do pedido, nem indicado os valores, objeto da sua discordância;
- e) Quanto à correção monetária do débito fiscal, entende não haver infringência ao princípio constitucional da anualidade, por não ter havido majoração do tributo, mas sim, medida de simples defesa do crédito fiscal.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 84 a 88) julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- a) quanto ao lançamento referente ao exercício de 1983, o mesmo se fundamentou não apenas nos saldos de abertura do livro Diário nº 04, mas também no Balanço de fls. 30/32 assinado pelo preposto e contador da empresa, dados esses que foram ratificados através da Alteração Contratual de fls. 49/50.
- b) Não há fórmula de a empresa apurar prejuízo, forme consta da Declaração de IRPJ/83 e, ao



Acórdão nº 103-11.168

mo tempo, aumentar o capital com lucros acumulados.

- c) Com referência à alegação de decadência do direito de lançar o crédito tributário, referente ao exercício de 1983, entende o julgador singular que o prazo quinquenal não se aplica na ocorrência do dolo, fraude ou simulação; tendo ficado caracterizado nos autos, a tentativa da autuada de impedir ou retardar, o conhecimento do fato gerador, por parte da autoridade fazendária;
- d) Relativamente à Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal, entende a autoridade julgadora não merecer reparos o procedimento fiscal, uma vez que se procedeu à reconstituição do seu valor, conforme demonstrativo de fls. 07;
- e). Argumenta, por fim, não ser da sua competência decidir sobre a inconstitucionalidade de ato legal ou administrativo;
- f) Quanto à Apropriação Indevida do Custo, não logrou o contribuinte comprovar, com documentação hábil, os custos relacionados às fls. 09 a 15. Quanto a essa matéria, julga não caber o pedido de perícia contábil, uma vez que não foram apontados pontos de discordância com relação às glosas efetuadas, que se pautaram na falta de comprovação dos aludidos gastos.

Tomando ciência da decisão de primeira instância, em 27.09.90, o contribuinte interpôs contra ela, em 24.10.90, o recurso de fls. 92/97, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e enfatizando, os seguintes aspectos:

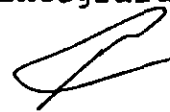
- a) Contesta o valor do crédito tributário corrigido

Acórdão nº 103-11.168

monetariamente, alegando ter havido equívoco na sua apuração;

- b) Insurge-se contra a acusação de ter ocorrido dolo, fraude ou simulação, alegando que a diligência solicitada na impugnação destinava-se a esclarecer tal fato;
- c) Protesta contra a aplicação da multa agravada de 150%, alegando não ter ficado provada a existência de dolo, fraude ou simulação;
- d) Cita o Acórdão CSRF/01-01174/81, para amparar a sua tese de ter havido a decadência do direito de lançar o imposto, com relação ao exercício de 1983;
- e) Insiste para que este Conselho aprecie a inconstitucionalidade da correção monetária do débito fiscal e que defira o pedido de perícia contábil, para que se comprove a validade dos custos apropriados ano-base de 1986;
- f) Alega, por fim, que a compensação do prejuízo fica legitimada com o restabelecimento do referido prejuízo, via arguição de decadência;
- g) Ao final, requer seja dado provimento integral ao recurso.

E o relatório.



Acórdão nº 103-11.168

V O T O

Conselheiro MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO, Relatora,;

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento. Demais requisitos processuais preenchidos.

As matérias objeto de autuação serão examinadas na ordem em que estão indicadas no relatório.

I - LUCRO APURADO NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO-Exercício de 1983. Ano-Base de 1982.

Quanto a essa matéria, deve ser analisada, preliminarmente, a questão da decadência do direito de lançar.

No sistema tributário brasileiro, com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em análise, tratando-se de IRPJ do exercício de 1983, ano-base de 1982, o termo inicial da decadência é 01.01.1984 e o termo final 31.12.1988. Dessa forma, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 12.09.89, não pôde o crédito tributário ser constituído, quanto ao ano-base de 1982, por estar esse período atingido pela decadência quinquenal, mesmo na hipótese de se admitir a ocorrência de fraude e de se considerar o IRPJ sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido, convém citar o Acórdão da CSRF/
/01-0.174/81;

"Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação,



Acórdão nº 103-11.168

quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária serão os previstos no art. 711 e seu parágrafo 1º, consoante interpretação do artigo 150, § 4º do C.T.N."

Assim sendo, opino pela exclusão da exigência da parcela do IRPJ no valor de Cr\$ 4.716.713,10, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982.

II - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.

Preliminarmente, convém salientar que a decadência, atinge apenas o direito à constituição do crédito tributário, não podendo, jamais, ser invocada para convalidar procedimentos irregulares, que visem a subtrair o contribuinte do pagamento de suas obrigações fiscais.

O prejuízo compensado na Declaração de IRPJ do exercício de 1987, é oriundo do período-base encerrado em 31.12.82. Ora, conforme foi constatado na ação fiscal e se pode confirmar através dos elementos constantes do processo, no aludido período, a empresa apresentou um lucro de Cr\$ 15.722.377,00 (doc. de fls. 30 a 32) ao invés do pretense prejuízo de Cr\$ 4.525.220,00.

Convém destacar os seguintes aspectos, que reforçam a veracidade do lucro verificado pela fiscalização no ano-base de 1982:

- a) A peça contábil de fls. 30 a 32 está assinada pelo contador da empresa e por seu representante legal, estando rubricada em todas as suas folhas;
- b) O Livro Diário nº 04, que registra as operações do período-base imediatamente seguinte, iniciado em 01.01.83, ao transpor os saldos de balanço, (doc. de fls. 38 e 39), reproduz exatamente os valores constantes dos demonstrativos de fls. 30 a



Acórdão nº 103-11.168

32, por exemplo: Cr\$ 11.005.663,91 - lucro acumulado; saldo de abertura; Cr\$ 4.716.713,10 - provisão para o imposto de renda, saldo de abertura;

c) A alteração do contrato social, realizada em... 30.03.1983, promoveu um aumento no capital social, no valor de Cr\$ 18.780.000,00, tendo sido integralizada, naquela ocasião, exatamente a quantia de Cr\$ 11.005.663,91, a título de Lucros Acumulados, o que vem a confirmar a existência do resultado indicado no Balanço de fls. 30 a 32;

d) A empresa não apresentou, quer na impugnação, quer no recurso, nenhuma justificativa aceitável sobre a divergência encontrada entre o lucro registrado na contabilidade e o prejuízo apresentado na Declaração de IRPJ de igual período, prevalecendo, conseqüentemente, o resultado que consta da sua escrita contábil.

Dessa forma, há que ser mantida a glosa do prejuízo fiscal, compensado indevidamente no exercício de 1987, no valor de Cr\$ 190.010,05 (doc. de fls. 07), por ser o mesmo inexistente.

III - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTO

Quanto a essa matéria, entendo dever ser mantida a exigência, em virtude de a empresa não ter conseguido comprovar os custos relacionados às fls. 09 a 15. A arguição da inconstitucionalidade da correção monetária do imposto foge à essência do fato gerador da obrigação, que é a ocorrência de custos fictícios ou não comprovados. Quanto ao pedido de perícia, julgo-o descabido, pois não foram indicados pontos de divergência entre as glosas efetuadas e a matéria de prova do contribuinte, que por sinal, não existe. Tanto no curso da ação fiscal, quanto na fase contestatória e recursal não exibiu a empresa qualquer documento que leqi

Acórdão nº 103-11.168

timasse os gastos relacionados nas fls. 09 a 15, sob a rubrica de Custo de Material e Serviços de Obras, no total de Cr\$ 3.048.517,93

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, dando-lhe provimento parcial para: - acolher a preliminar de decadência, com referência ao exercício de 1983, ano-base de 1982, em razão da qual fica excluída da exigência a parcela de IRPJ, no valor de Cr\$ 4.716.713,10;- quanto ao mérito, relativamente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de abril de 1991



MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO

RELATORA